



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.451-A, DE 2023 **(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)**

Inclui o artigo 24-K na Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 – Lei que reestrutura a carreira militar e dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, para estabelecer proibição aos entes federativos de aplicar a alíquota previdenciária aos militares inativos, sem que esteja cumprindo a integralidade e paridade dos vencimentos, bem como, o pagamento exclusivamente por subsídio; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. Dep. Cabo Gilberto Silva)

Inclui o artigo 24-K na Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 – Lei que reestrutura a carreira militar e dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, para estabelecer proibição aos entes federativos de aplicar a alíquota previdenciária aos militares inativos, sem que esteja cumprindo a integralidade e paridade dos vencimentos, bem como, o pagamento exclusivamente por subsídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 24-

Art.24-K – Fica vedado aos entes federativos utilizar Lei específica para aplicar a alíquota previdenciária aos militares inativos, sem que esteja cumprindo a presente Lei integralmente, deixando de garantir a integralidade e paridade dos vencimentos, bem como, o pagamento exclusivamente por subsídio.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, dentre várias inovações, criou o Sistema de Proteção Social dos Militares, garantindo-lhes diversos direitos, dentre os quais, podemos citar como mais importante, a garantia da paridade e integralidade dos vencimentos.

Contudo, de forma cruel, alguns Estados vêm aplicando apenas a parte referente às alíquotas previdenciárias previstas na supramencionada Lei, sem, contudo, garantir a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.954, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019 Art. 24, 24-K	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2019/lei13954-16-dezembro-2019-789591-norma-pl.html

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 1451, DE 2023

Inclui o artigo 24-K na Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 – Lei que reestrutura a carreira militar e dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, para estabelecer proibição aos entes federativos de aplicar a alíquota previdenciária aos militares inativos, sem que estejam cumprindo a integralidade e paridade dos vencimentos, bem como o pagamento exclusivamente por subsídio.

Autor: Deputado CABO GILBERTO SILVA

Relator: Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço “Inclui o artigo 24-K na Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 – Lei que reestrutura a carreira militar e dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, para estabelecer proibição aos entes federativos de aplicar a alíquota previdenciária aos militares inativos, sem que estejam cumprindo a integralidade e paridade dos vencimentos, bem como o pagamento exclusivamente por subsídio”.

O artigo 1º dispõe que a Lei nº 13.954 de 2019 passa a vigorar acrescida do art. 24-K, que prevê a vedação de aplicação da alíquota previdenciária aos militares inativos por parte dos entes federativos que não cumpram com os direitos de integralidade e paridade dos vencimentos, bem como o pagamento exclusivamente por subsídio.

A proposição tem tramitação conclusiva pelas comissões em



regime ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Primordialmente, cumprimentamos o digno Autor deste Projeto de Lei por sua nobre iniciativa legislativa visando garantir o fiel cumprimento da lei para assegurar os direitos dos militares dos Estados e do Distrito Federal inativos, previstos no Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969.

Na justificação da presente proposição, o Autor descreve que alguns estados da federação estão atuando em desconformidade com as previsões legais destinadas a garantir alguns direitos aos militares, a exemplo da integralidade e paridade.

Vejamos o disposto no Decreto-Lei nº 667 de 1969, que sofreu alterações pela Lei nº 13.964 de 2019:

Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade:

I - a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser:

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou

b) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo;

II - a remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou



em razão dela é integral, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada;

III - a remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação; e

(...)

Nesse sentido, o Autor destaca que o descumprimento das normas por parte de alguns estados-membros gera grandes prejuízos aos Militares Estaduais reformados, citando o exemplo do que ocorre no Estado da Paraíba, em que os militares, além de perderem mais de 45% dos vencimentos quando vão para a inatividade, ainda precisam pagar uma alíquota previdenciária prevista em Lei Federal.

Por fim, o Deputado Cabo Gilberto Silva afirma que alguns estados-membros também estão desrespeitando o §4º do art. 39 e o §9º do art. 144, ambos da Constituição Federal de 1988, que estabelecem que os militares serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única.

Pois bem. No que tange ao mérito, concordamos com o Autor deste Projeto, uma vez que a legislação deve ser aplicada em sua totalidade, e não apenas as disposições que são convenientes aos entes federativos.

Outrossim, para que haja melhor adequação ao disposto na Lei Complementar nº 95/98, realizamos uma modificação no texto do art. 24-K, a ser inserido no Decreto-Lei nº 667/1969, com vistas a facilitar a interpretação pelo aplicador da lei.

Além disso, o art. 24-K deve ser inserido no bojo do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal e dá outras providências, e não na Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, uma vez que se trata de legislação alteradora.



Vale destacar que o Decreto-Lei nº 667 de 1969 foi recepcionado pela Carta de República de 1988 com status de lei ordinária, sendo possível, portanto, a alteração legislativa dessa espécie normativa.

No que diz respeito aos demais aspectos a serem analisados, entendemos que estes ficam a critério da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, bem como da Comissão de Finanças e Tributação.

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.451, de 2023, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1451, DE 2023

Inclui o artigo 24-K no Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal e dá outras providências, para estabelecer aos entes federativos a vedação da aplicação, por lei específica, das disposições do art. 24-C, sem que sejam garantidos aos militares e pensionistas os direitos constantes nos arts. 24-A e 24-B do Decreto-Lei em comento, bem como o previsto no §9º do art. 144 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 24-K – Fica vedado aos entes federativos, por lei específica, aplicar as disposições do art. 24-C, sem que sejam garantidos aos militares e pensionistas os direitos constantes nos arts. 24-A e 24-B desta lei, bem como o previsto no §9º do art. 144 da Constituição Federal.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.451, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 1.451/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ragem, Dimas Gadelha, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, General Pazuello, Lucas Redecker, Pastor Henrique Vieira, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Delegado Matheus Laiola, Duarte Jr., Duda Salabert, Eduardo Bolsonaro, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Helio Lopes, Ismael Alexandrino, Jones Moura, Junio Amaral, Kim Kataguirí, Marcos Pollon, Marx Beltrão, Osmar Terra, Pedro Aihara, Roberto Monteiro, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 1 de agosto de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235483820700>

Apresentação: 02/08/2023 15:38:53.797 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 1.451/2023

PAR n.1



* C D 2 3 5 4 8 3 8 2 0 7 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.451, de 2023

Inclui o artigo 24-K no Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal e dá outras providências, para estabelecer aos entes federativos a vedação da aplicação, por lei específica, das disposições do art. 24-C, sem que sejam garantidos aos militares e pensionistas os direitos constantes nos arts. 24-A e 24-B do Decreto-Lei em comento, bem como o previsto no §9º do art. 144 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 24-K – Fica vedado aos entes federativos, por lei específica, aplicar as disposições do art. 24-C, sem que sejam garantidos aos militares e pensionistas os direitos constantes nos arts. 24-A e 24-B desta lei, bem como o previsto no §9º do art. 144 da Constituição Federal.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de agosto de 2023

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal
Presidente da CSPCCO



FIM DO DOCUMENTO